



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 401/2025 de autoria do Vereador Mitoso que Institui a Campanha Permanente de Sensibilização e Prevenção sobre o Desaparecimento de Crianças e Adolescentes – “Campanha Shara Ruana” nas escolas da rede pública municipal de Manaus.

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Relatoria o Projeto de Lei nº 401/2025, de autoria do nobre Vereador Mitoso, que tem por objetivo instituir, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, a Campanha Permanente de Sensibilização e Prevenção sobre o Desaparecimento de Crianças e Adolescentes – “Campanha Shara Ruana”.

A proposta visa promover ações educativas, informativas e preventivas voltadas à conscientização de alunos, pais, responsáveis e profissionais da educação sobre os riscos e situações associadas ao desaparecimento de crianças e adolescentes, bem como fortalecer vínculos familiares e divulgar canais oficiais de denúncia e busca. É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto em exame observa os princípios da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

A matéria se insere na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de tema de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual em matéria de proteção à infância e juventude.

Ressalta-se, ainda, a conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que impõe ao poder público e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à dignidade, à segurança e à convivência familiar e comunitária.

No tocante à técnica legislativa, o texto se apresenta redigido de forma clara e objetiva, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Por fim, o art. 5º, ao prever a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo “no que couber”, respeita o princípio da separação e harmonia entre os poderes, permitindo a definição de aspectos operacionais e procedimentais pela administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de sua competência regimental, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 401/2025, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Manaus, 12 de novembro de 2025.

KENNEDY MARQUES

Vereador - MDB

